



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003540/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.156 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DIVINA VITORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Deve-se restabelecer as despesas médicas quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-37.677, proferido pela 1ª Turma da DRJ Brasília (fl. 70), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de Dependente no valor de R\$ 2.544,00, a dedução de Despesas com Instrução de R\$ 1.998,00 e, do montante glosado, Despesas Médicas no valor de R\$ 5.095,00, alterando o Imposto Suplementar lançado de R\$7.587,67 para R\$4.937,49.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Dependente — glosa de dependente indevidamente deduzido em sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação (não atendimento da intimação).

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de despesas médicas pleiteadas indevidamente pela contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 23.049,50, também por falta de comprovação das despesas (não atendimento da intimação).

Dedução Indevida de Despesas com Instrução - glosa de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pela contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 1.998,00, também por falta de comprovação das despesas (não atendimento da intimação).

Os enquadramentos legais da infração, da multa e dos juros de mora encontram-se As fls. 55, 56 (frente e verso), 57 e 58 dos autos.

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 61, a interessada foi cientificada da autuação em 03/03/2008 e, em 24 de março de 2008, apresentou impugnação (fls. 01 e 02 e anexos de 03 a 43) onde alega, em suma, que:

1) Em relação A glosa de seus dependentes, esta não procede, pois se trata de seu filho menor e sob sua guarda, Davi Sidarta Vitória Rodrigues de Oliveira, nascido em 09/12/96 e de sua genitora Ana Vitória de Paula, por não dispor de meios próprios de subsistência.

Anexa documentação comprobatória da dependência econômica citada.

2) Quanto A glosa da despesa com instrução, anexa comprovantes dos referidos dispêndios.

3) Igualmente, quanto As despesas médicas glosadas, apresenta documentação comprobatória dos dispêndios informados em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2003.

Ao final, requer o cancelamento do débito lançado na Notificação de Lançamento n. 2004/601430039943072.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumido o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
- IRPF*

Exercício: 2004

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHO, MÃE. REQUISITOS
LEGAIS.*

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos até vinte e um anos, os pais desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea do total dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento apenas da parcela comprovada adequadamente nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 30/31, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa das despesas médicas mantidas na decisão de primeiro grau: O recibo de fls. 25, no valor de R\$120,00(cento e vinte reais), emitido pelo médico pediatra Lindolfo de Barros, foi acatado, e as notas fiscais de fls. 36/43 emitidas por Fêmina Hospital e Maternidade e Dermatologia e Laser Ltda, foram todas acolhidas.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Consta no voto condutor da decisão recorrida, à fl. 74, que *a contribuinte carregou aos autos documentação comprobatória dos dispêndios médicos incorridos e declarados em sua DIRPF 2004, cujos recibos analisados das fls. 25 a 35, à exceção do doc. da fl. 25, recibo no valor de R\$ 120,00, deixam de ser acatados em razão de **não satisfazerem a condição requerida pela norma legal quanto ao endereço do (a) profissional prestador (a) do serviço, além da ausência da indicação do beneficiário e do tipo de tratamento eventualmente ocorrido.** (grifos acrescidos)*

Pois bem. Os elementos de prova juntados aos autos pela recorrente (fls. 92/106) satisfazem às exigências legais reclamadas pelo julgador de primeiro grau, e comprovam as demais despesas médicas pleiteadas na DIPF do exercício de 2004.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 10120.003540/2008-06
Acórdão n.º **2101-01.156**

S2-C1T1
Fl. 115
